DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5426/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7342/2015
PROTOCOLO	: 1590615
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: JULIANA ZORZO SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 13/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira do Contrato nº 13/2014, celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande/MS e a Microempresa Izabella Maggi e Cardoso, cujo objeto é a prestação de serviços artísticos, consistentes na apresentação aberta ao público carente do espetáculo cênico "Musical Crianceiras" a ser realizado no Teatro Glauce Rocha nos dias 7 e 8 de agosto de 2014, às 9h, 14h30 e 17h, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A equipe técnica após analisar os documentos que compõem o presente processo concluiu que a 1ª, 2ª e 3ª fases se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, destacando que os documentos referentes à formalização do contrato foram encaminhados fora do prazo estabelecido em normatização interna deste Tribunal (Análise nº 7065/2016).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em epígrafe e pela imposição de multa ao Responsável em razão da remessa tardia de documentos (Parecer nº 7755/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Vieram conclusos os autos para apreciar a regularidade dos atos praticados pela Ordenadora de Despesas quanto à 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública realizada pela Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande/MS.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a

este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 comprovando que a Gestora realizou o procedimento de inexigibilidade de licitação em conformidade com as disposições do art. 25, III, da Lei Nacional nº 8.666/93.

Quanto à 2ª fase, ficou evidenciado que a Gestora instruiu o feito com a documentação listada no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, subitem 1.2.1, alínea "*b*", da Instrução Normativa nº 35/11, demonstrando que o Instrumento de Contrato nº 13/2014 foi regularmente celebrado com a Microempresa Izabella Maggi e Cardoso, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 54, §§ 1º e 2º, 55, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal.

Embora regulares, os documentos referentes à formalização do termo de contrato foram encaminhados fora do prazo (com mais de 30 dias de atraso) estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, sujeitando a Gestora à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória encaminhada pela Ordenadora de Despesas evidencia que os atos executórios se consolidaram da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 40.000,00
Valor empenhado	R$ 40.000,00
Despesa liquidada	R$ 40.000,00
Pagamento efetuado	R$ 40.000,00

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64, no valor R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12, e arts. 120, incisos I, II e III, e 121, inciso IV, alínea *"a"*, ambos da RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade, da formalização e execução financeira do Contrato nº 13/2014, pela observância

das normas previstas nas Leis Nacionais nºs 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à 2ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ordenadora de Despesas, Juliana Zorzo Silva, inscrita no CPF sob o nº 016.743.041-61, no valor máximo correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP